



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.151.529 - RJ
(2009/0057062-7)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO CAMINHA COSTA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCO TAYAH
NAIARA ANDRADE DE BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JUDITE DE CASTRO BRASIL
ADVOGADO : ROSANA TOSTES MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL DISSONANTE DO FAX. ART. 4º, CAPUT, DA LEI N. 9.800/99.

1. *In casu*, o recorrente não cumpriu a exigência legal prevista no art. 4º, *caput*, da nº Lei 9.800/99, que impõe fidelidade entre o material transmitido e o original.

2. Embargos de declaração não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves (Presidente), Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.151.529 - RJ
(2009/0057062-7)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO CAMINHA COSTA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCO TAYAH
NAIARA ANDRADE DE BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JUDITE DE CASTRO BRASIL
ADVOGADO : ROSANA TOSTES MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO ROBERTO CAMINHA COSTA contra acórdão desta e. Turma, assim ementado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO AGRADO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. OBRIGATORIEDADE.

1. É dever do agravante zelar pela formação do agrado de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC.

2. A cópia integral do acórdão recorrido é peça obrigatória à formação do agrado de instrumento, porquanto sua ausência impede a aferição da tempestividade do recurso interposto. Precedentes (AgRg no AG 975.983/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJU de 10.03.2008 e AgRg no AG 949.630/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJU de 17.12.2007).

3. Agrado regimental não conhecido." (fls. 152.)

Aduz o embargante, em síntese, que o acórdão embargado padece de contradições, e, por isso, deve ser complementado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.151.529 - RJ
(2009/0057062-7)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO CAMINHA COSTA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCO TAYAH
NAIARA ANDRADE DE BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JUDITE DE CASTRO BRASIL
ADVOGADO : ROSANA TOSTES MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL DISSONANTE DO FAX. ART. 4º, CAPUT, DA LEI N. 9.800/99.

1. *In casu*, o recorrente não cumpriu a exigência legal prevista no art. 4º, *caput*, da nº Lei 9.800/99, que impõe fidelidade entre o material transmitido e o original.

2. Embargos de declaração não-conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator):

De plano, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos pelo ora embargante via fac-símile, diante da faculdade prevista na Lei nº 9.800/99, vindo o original a ser protocolizado no quinquídio legal.

Sobre o tema, é de se destacar que a nº Lei 9.800/99, ao permitir às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, disciplina o seguinte:

Em seu artigo 2º, trata do prazo para a entrega dos originais:

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Já o *caput* do artigo 4º veicula a necessidade do recorrente atentar pela qualidade e fidelidade do material transmitido, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Compulsando os autos, verifica-se que a via dos aclaratórios recebida por meio de fac-símile, e protocolizada nesta Corte Superior, não guarda fidelidade com a original transmitida por meio de petição eletrônica.

Diante disso, tem-se que o recorrente não cumpriu a exigência legal prevista no art. 4º, *caput*, da nº Lei 9.800/99, que impõe fidelidade entre o material transmitido e o original.

Nesse sentido, vejam-se, dentre os inúmeros julgados desta Corte Superior, os seguintes, *verbi gratia*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE PELA EFETIVA ENTREGA AO ÓRGÃO JUDICIÁRIO. ORIGINAL DISSONANTE DO FAX. ART. 4º, CAPUT, DA LEI N. 9.800/99.

1. O art. 4º, caput, da Lei n. 9.800/99 atribui ao recorrente a responsabilidade "pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário". Em seu parágrafo único exige, ainda, "perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo".

2. Embargos de declaração não-conhecidos." (EDcl no AgRg no Ag 893.050/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2008, DJe 09/06/2008)

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - FAC-SÍMILE INCOMPLETO - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI N. 9.800/99.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da necessária identidade entre a petição enviada via fax e o original apresentado, uma vez que o art. 4º da Lei n. 9.800/99 exige "perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo".

2. O mesmo dispositivo legal ainda determina caber ao usuário do sistema de transmissão a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

3. In casu, verificou-se a ausência de identidade entre o fac-símile e a petição original, conforme certidão apresenta pela Coordenadoria da Primeira Turma (fl. 1.563

Embargos de divergência improvidos." (EREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

466.500/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 10.09.2007 p. 180.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. JUNTADA DOS ORIGINAIS. AUSÊNCIA DE PERFEITA IDENTIDADE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 4º DA LEI N. 9.800/99. INOBSERVÂNCIA.

I – Não se conhece do recurso quando a petição enviada via fac-símile não guarda perfeita identidade com aquela protocolizada a título de original, art. 4º da Lei n. 9.800/99.

Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 660.238/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 27.03.2006 p. 281.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 4º DA LEI N. 9.800/99. TRANSMISSÃO DEFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.800/99, a parte deve zelar pela fidelidade e qualidade do material transmitido, de forma que o recurso interposto mediante fax esteja em concordância com o original que será protocolizado.

2. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 482943/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.05.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RELATOR. INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO INCOMPLETA. FALTA DE IDENTIDADE COM A ORIGINAL. LEI N. 9.800/99. ART. 4º. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE AGRAVOS REGIMENTAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE OU SINGULARIDADE DOS RECURSOS INOBSERVADO. NÃO CONHECIMENTO. I. Não se conhece do recurso quando a petição enviada por "fac-símile" não guarda perfeita identidade com aquela protocolizada a título de original, art. 4º da Lei 9.800/99. II. omissis III. Agravos regimentais não conhecidos." (AgRg no Ag 690.317/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 17.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANSMISSÃO VIA FAX INCOMPLETA. LEI 9.800/99.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE PELA FIDELIDADE DO MATERIAL TRANSMITIDO. NÃO CONHECIMENTO. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.800/99 estabelece que quem se utilizar do sistema de transmissão via fac-símile torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, devendo existir perfeita concordância entre a cópia remetida via fax e o original entregue em juízo. Precedentes. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no Ag 699.946/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 14.11.2005)

Diante da inobservância de fidelidade entre a via apresentada por meio de fac-símile e a original, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0057062-7

**EDcl no AgRg no
Ag 1151529 / RJ**

Números Origem: 20060010809569 200800132540 200813518826 200913701816

EM MESA

JULGADO: 02/02/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/AP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P R C C
ADVOGADOS : JOSÉ MARCO TAYAH
NAIARA ANDRADE DE BRITO E OUTRO(S)
JOSÉ MARCO TAYAH
NAIARA ANDRADE DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : J D E C B
ADVOGADO : ROSANA TOSTES MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO CAMINHA COSTA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCO TAYAH
NAIARA ANDRADE DE BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JUDITE DE CASTRO BRASIL
ADVOGADO : ROSANA TOSTES MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves (Presidente), Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária